



PROCESSO TC N.º 02470/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Ivan Ivo da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00098/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ivan Ivo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Maria Antonieta Neves Ivo, matrícula n.º 57.055-9, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 02470/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ivan Ivo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Maria Antonieta Neves Ivo, matrícula n.º 57.055-9, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Sabe-se que a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Por sua vez, o ato que concedeu pensão ao Sr. Ivan Ivo da Silva (fl. 19) adotou como fundamento o art. 19-A, inciso II, o art. 19-B, inciso I, e §1º, inciso II da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021. Acontece que, à época do óbito da instituidora da pensão (02/09/2020), a Lei nº 12.116/2021 (publicada em 05/11/2021) ainda não estava em vigor, de maneira que não deve ser utilizada como fundamento para o respectivo benefício. A vista disso, solicita-se ao gestor que retifique o ato concessório da Portaria – P – Nº 069 (fl. 19) fazendo constar o seguinte fundamento: *"(...) com base no art. 19, §2º, alínea "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, c/c a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20".* Após retificação, encaminhar Portaria corrigida, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal. 2. Considerando o termo de opção à fl. 31 e após consulta ao SAGRES, verificou-se que não houve a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019 no benefício de aposentadoria do Sr. Ivan Ivo da Silva, uma vez que o dependente optou por receber integralmente o valor da pensão da ex-cônjuge no cargo de Defensor Público, consoante detalhado no item 1.4 deste relatório. Assim, solicita-se ao gestor que comprove a aplicação do referido redutor no benefício de aposentadoria do Sr. Ivan Ivo da Silva. 3. Esta Auditoria verificou por meio do SAGRES que foi pago em janeiro de 2022 a título de pensão o valor de R\$ 2.614,34, o que diverge do valor apresentado no comprovante de pagamento à fl. 27 e folha de implantação de pensão à fl. 37 (R\$ 2.376,68).

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesas, conforme consta dos DOC TC 80336/22, 81023/22 e 118634/23.

A Auditoria analisou as defesas e considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 94/95.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 02470/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO